



**A NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DEPENDENTES, DECORRENTES DE
INCAPACIDADE LABORAL EM DECORRÊNCIA DA CONTAMINAÇÃO POR
COVID-19**

**THE LEGAL NATURE OF THE FINANCIAL COMPENSATION TO HEALTH
PROFESSIONALS AND DEPENDENTS, ARISING FROM WORK INAPACITY DUE
TO CONTAMINATION BY COVID-19**

Thalia Hack¹
Maristela Heinen Gehelen²

RESUMO

Com o presente artigo se pretende analisar a natureza jurídica da compensação financeira aos profissionais da saúde e dependentes, decorrentes de incapacidade laboral em decorrência da contaminação por COVID-19. Tem como objetivo apresentar as mudanças com a nova lei, observando as leis já existentes em relação ao Direito Previdenciário. Para a elaboração deste artigo foram utilizadas doutrinas bibliográficas, legislações e notas técnicas partindo da fundamentação do sistema da seguridade social, com enfoque nos benefícios assistenciais e previdenciários para análise da nova Lei nº 14.128/2021. Pode-se concluir que a nova lei relacionada aos profissionais da saúde, surge com suma importância para que os profissionais e os dependentes possam ter acesso a benefícios sem as determinadas exigências da compensação financeira, fazendo com que a legislação tenha mudanças significativas para o Direito Previdenciário.

Palavras-Chave: Benefícios Assistenciais. Benefícios Previdenciários. COVID-19.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal nature of financial compensation to health professionals and their dependents, resulting from incapacity to work as a result of contamination by COVID-19. Its objective is to present the changes with the new law, observing the existing laws in relation to Social Security Law. For the preparation of

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: thaliahack@outlook.com

²Especialização em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Biguaçu - SC. Graduação em Direito na Universidade Paranaense (UNIPAR), Toledo - PR. Graduação em Ciências Contábeis, UNOChapécó, Chapécó - SC. Professora na Universidade do Contestado (UNC). Campus de Concórdia. Santa Catarina. Brasil. Advogada. E-mail: maristelag@unc.br

this article, bibliographical doctrines, legislation and technical notes were used, starting from the foundation of the social security system, with a focus on welfare and social security benefits for the analysis of the new Law nº 14.128/2021. It can be concluded that the new law related to health professionals, emerges with the utmost importance that professionals and their dependents can have access to benefits without the certain requirements of financial compensation, causing the legislation to have significant changes to the Law Social Security.

Keywords: Assistance Benefits. Social Security Benefits. COVID-19.

Artigo recebido em: 24/11/2021

Artigo aceito em: 22/12/2021

Artigo publicado em: 28/08/2023

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é um complexo de atos e mecanismos, que tem por objetivo promover uma sociedade livre, justa e humanitária, isto é, estreitar as desigualdades sociais e proporcionar o bem a todos. O sistema de Seguridade Social visa garantir os direitos dos cidadãos, mantendo-os seguros e protegidos ao longo de sua existência e lhes possibilitar assistência e soluções fundamentais para acontecimentos adversos. Desse modo, é tida como uma segurança social, proteção do ser humano como parte de uma sociedade.

Os benefícios previdenciários e assistenciais são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem cumprir os requisitos exigidos para a concessão. Os benefícios consistem na colaboração antecipada do segurado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou ainda, o benefício assistencial, disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O presente trabalho tem por objeto identificar a natureza jurídica da compensação financeira destinada aos profissionais da saúde e dependentes incapacitados por laborar em contato e resultar em contaminação face ao Coronavírus.

A criação da Lei nº 14.128/2021 estabeleceu uma nova modalidade de pensão especial, na qual dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores da saúde que laboraram no atendimento direto aos

pacientes acometidos pela Covid-19. Apesar de a norma utilizar a expressão *compensação financeira*, cabe aqui destacar que se refere ao mesmo entendimento de algumas espécies de benefícios especiais já vigentes no ordenamento jurídico. Destarte, a nova lei surge com o propósito de que não será exigido que o beneficiário possua qualidade de segurado para a compensação financeira e também não será exigido que o mesmo tenha um número mínimo de contribuições previdenciárias.

Para a elaboração e desenvolvimento deste artigo, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da fundamentação do sistema da seguridade social, com enfoque nos benefícios assistenciais e previdenciários para análise da nova Lei nº 14.128/2021. Serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de doutrina, legislação e nota técnica.

O assunto é de suma importância, tendo em vista toda a revolução no mundo jurídico previdenciário, principalmente neste caso, considerando que houve mudanças significativas para os profissionais e trabalhadores da área da saúde.

2 BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Leitão (2021) dispõe que de acordo com o artigo 40 da Lei n. 13.146/2015, será assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para sua subsistência ou também em casos em que a família não tenha meios para prover a assistência. Já o art. 20 da Lei n. 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 (BRASIL, 1993), aduz que o benefício de prestação continuada é uma garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que tenham comprovado que não possuem meios para prover o próprio sustento e nem de tê-los providos por seus familiares.

Segundo os autores Castro e Lazzari (2018), a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) dispõe as regras constitucionais que introduziram o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente, desde que carentes. Além do mais, a Lei n. 12.815/2013, prevê também a prerrogativa do benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso. Ainda, a Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o provento de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave.

Por se tratar de uma Política de Seguridade Social, ou seja, um Benefício Assistencial, Castro e Lazzari (2018) complementam que o cidadão que requisitar este auxílio não precisará ter contribuído para o Sistema da Seguridade Social. Porém, cabe ressaltar que a pessoa idosa que solicitar a prestação desse benefício não poderá usufruir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, conforme dispõe a Lei. Logo, a Pessoa com Deficiência (PcD), também deverá cumprir alguns requisitos para a concessão do benefício, como a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que os impeçam de desenvolver alguma atividade na sociedade, para lhes proporcionar igualdade de condições com os demais indivíduos.

À vista do exposto, os autores Castro e Lazzari (2018), citam a inserção de um requisito, através do Decreto nº 8.805/16, (cuja legalidade é duvidosa por não haver previsão na LOAS) é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Assim, concluem:

Segundo esse normativo (que alterou o Regulamento do BPC), o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 770).

Leitão (2021) aduz que o benefício ficará sujeito à avaliação multidisciplinar da deficiência e também será avaliado o grau de impedimento. Esta avaliação será feita por um médico perito juntamente com assistentes sociais do INSS.

Recentemente a 1ª Turma do STJ entendeu que:

Seja sob a égide da legislação pretérita ou da atual, a lei nunca exigiu incapacidade absoluta de pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada, não cabendo ao intérprete à imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1404019/SP, julgado em 27-6-2017), (LEITÃO, 2021, p. 725).

A Portaria INSS/MDS n. 2, de 30/03/2015, com o objetivo de aprimoramento, alinharam alguns critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e

médica da pessoa com deficiência para ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Em Janeiro de 2018, perante o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve modificações em algumas regras, dispostas no art. 2º, § 1º. Desse modo, a portaria expõe que:

A avaliação da deficiência, quando se fizer necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação (BRASIL, 2018).

Ademais, Leitão (2021) aduz que de acordo com o art. 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada será suspenso, e não cessado, no caso da pessoa com deficiência atuar em alguma atividade remunerada, até mesmo no caso de microempreendedores individuais. É importante ressaltar em relação no caso de extinção da relação trabalhista, sendo assim:

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão bienal previsto no caput do art. 21 (LEITÃO, 2021, p. 726).

Para Santos (2020) os incisos I a V do art. 4º da LOAS, podem ser considerados princípios próprios da seguridade social, assim como o respeito a dignidade da pessoa humana. Santos (2020) aponta: “É de extrema importância o disposto no inciso III, que determina o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade” (SANTOS, 2020, p. 283).

Sendo assim, o legislador quis que a assistência não fosse imposta, mas, que seja executada em consequência da vontade expressa do desprovido, quando suas circunstâncias pessoais o permitirem.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios previdenciários são pagos pelo INSS aos seus segurados, desde que os mesmos tenham contribuído para o RGPS (Regime Geral da Previdência

Social). Além do mais, imprescindível que sejam cumpridos alguns requisitos para a concessão dos benefícios, e cada espécie exigirá o preenchimento de determinados requisitos.

Horvath menciona:

A qualidade de segurado é mantida, em regra, pela continuidade no pagamento das contribuições, uma vez que o subsistema previdenciário fulcra-se na contributividade. Essa foi a opção do constituinte buscando manter o equilíbrio financeiro-atuarial. Com isso, para ter acesso às prestações, faz-se necessário verter contribuições para o sistema (HORVATH, 2011, p. 49).

A Previdência Social é uma garantia aos segurados, uma vez que, protege de riscos que o mesmo possa a vir sofrer.

Agostinho (2020) dispõe que todo o cidadão tem a possibilidade de se filiar a uma entidade aberta de previdência complementar privada, ou também, filiar-se ao segmento fechado, que é de ingresso restrito às pessoas que são empregados de alguma determinada empresa.

Por conseguinte, Castro e Lazzari (2018) esclarecem que o auxílio-doença acidentário, espécie B91, era concedido somente aos segurados que se enquadravam como empregados urbanos e rurais, trabalhadores avulsos e segurados especiais, em razão do art. 19 da LBPS e da interpretação até então dominante.

Verifica-se que com a LC n. 150 de 1 de Junho de 2015 (BRASIL, 2015), estendeu-se aos empregados domésticos diversos direitos sociais, dentre os quais a proteção contra acidentes do trabalho, donde se conclui que os domésticos passam a ser detentores do direito ao auxílio-doença não apenas em sua modalidade comum, ou previdenciária, mas também na modalidade acidentária (B91), pelo menos a partir da vigência da Lei Complementar, senão a partir da Emenda Constitucional n. 72 de 2 de Abril de 2013 (BRASIL, 2013), dada a natureza de Direito Fundamental de tal proteção, atraindo sua autoaplicabilidade.

Segundo Castro e Lazzari (2018), há diferenças de tratamento entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91), com relação ao requisito da carência. No auxílio doença acidentário, será descabível, em virtude de sua causa, como acidente de trabalho ou doença ocupacional. Todavia, o auxílio-doença previdenciário dispõe de previsão de prazo para carência,

compreendido por 12 contribuições mensais, porém nos casos de acidentes de qualquer natureza, como doenças graves, contagiosas ou incuráveis não caberá o período de carência.

Com relação ao auxílio-acidente, Castro e Lazzari (2018) apontam que este é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado, como um meio de indenização, não podendo ser considerado como substitutivo do salário, uma vez que, é recebido cumulativamente com o mesmo. Será devido o benefício após o estabelecimento das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e não apenas de acidentes de trabalho, sendo assim, acidentes que resultam na redução da capacidade laborativa que o segurado exercia, também serão enquadradas no benefício.

Terá direito ao recebimento do auxílio-acidente, o empregado urbano, rural e doméstico, o trabalhador avulso e segurado especial, como dispõe os arts. 18, § 1º, e 39, I, da Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, 1991), com a redação conferida pela LC n. 150 de 1 de Junho de 2015 (BRASIL, 2015).

A redação do art. 42 da Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, 1991) menciona que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Hovarth (2011) conceitua aposentadoria por invalidez, na qual será uma modalidade de benefício de vida aos segurados que se depararem em uma circunstância de incapacidade laborativa total e permanente.

Adiante, Hovarth esclarece:

Ocorrência da invalidez que pode ser definida como agravo físico ou psíquico que acarrete a incapacidade laborativa de forma permanente. A invalidez pode ser física ou mental. A incapacidade para o trabalho é a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação em consequência de alterações morfo-psicológicas provocadas por doença ou acidente (HOVARTH, 2011, p. 63).

Adiante, observamos o benefício Pensão por Morte. Este benefício, segundo Hovarth (2011), é um benefício de prestação continuada devida aos dependentes dos segurados da previdência social.

Hovarth explica:

O fato gerador da prestação é a morte, que caracteriza um risco social, como evento gerador de necessidade social. O evento morte do segurado acarreta a perda dos recursos que garantem a subsistência dos dependentes. Os beneficiários que têm direito à pensão por morte são os dependentes dos segurados (obrigatórios e facultativos) da previdência social (HOVARTH, 2011, p. 104).

A Súmula n. 416 do STJ de 16 de Dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

No contexto, Castro e Lazzari (2018) esclarecem que se o falecido era beneficiário de benefício por incapacidade temporária no tempo do falecimento, mesmo que tenha sido indeferido pelo INSS e apenas reconhecido pelo Judiciário, os dependentes do segurado terão a concessão da pensão por morte da mesma forma.

Extrai-se da decisão da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (majoritária) que o pagamento *post mortem* das contribuições pelos dependentes não dá direito à concessão da pensão por morte.

Em relação à existência simultânea de dependentes na condição de cônjuges, ex-cônjuges e companheiros, Castro e Lazzari (2018) elucidam quando há separação judicial ou de fato, divórcio e dissolução de união estável ou homoafetiva. Nessas situações, será preciso comprovar a convivência *more uxorio*, ou até mesmo a prestação de alimento após a separação judicial, dessa forma, o ex-cônjuge terá direito a pensão por morte.

Observa-se do art. 16 da Lei de Benefícios, nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, 1991) na qual garante a condição de dependente ao filho, enteado e tutelados, e aos irmãos do segurado, até a idade de 21 anos, ou ainda se inválidos. A vista disso:

O Decreto n. 6.939/2009 modificou a redação do art. 108 do RPS para estabelecer que a “pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão

cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado” (BRASIL, 2009).

A aplicação do disposto no § 1º do art. 16 da Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, 1991), dispõe que será considerada presumida sua dependência econômica em relação aos genitores, devendo ser considerado, desse modo, que a presunção é *juris tantum*, reconhecendo prova em contrário. Portanto, cabe ao INSS o ônus de certificar que a dependência econômica do filho invalida não existia em relação ao genitor.

No tocante, o dependente universitário, serão devido à pensão previdenciária até os 21 anos, disciplinando esta regra pela Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, 1991).

4 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE EM VIRTUDE DA CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19

A Lei n. 14.128/2021 surge em razão dos profissionais da área da saúde, contaminados pela covid-19, uma vez que, devido a referida contaminação, estes possam ficar incapacitados para o trabalho. Além do mais, a nova lei preocupou-se também com os dependentes dos profissionais nos casos de óbito.

Quanto à compensação financeira a ser paga aos profissionais e trabalhadores de saúde, a Lei n. 14.128/2021 em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes necessários, em caso de óbito (BRASIL, 2021).

No art. 1º, parágrafo único, I, a Lei 14.128/2021, dispõe sobre os destinatários desta pensão especial, nos quais são:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e

e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social; (BRASIL, 2021)

As condições para os dependentes, em relação à concessão da compensação financeira, em caso de óbito do profissional, seguem o disposto na legislação previdenciária, Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, a compensação financeira da Lei n. 14.128/2021, será devida aos seguintes destinatários:

Art. 2º [...]

I - ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao agente comunitário de saúde e de combate a endemias que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, por ter realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o Espin-Covid-19;

III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19 (BRASIL, 2021).

Para Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior e Malcon Robert Lima Gomes na nota técnica sobre a Lei 14.128, publicada em 30 de Março de 2021 (BRASIL,2021), considera-se que a Covid-19 é uma causa de incapacidade permanente para o trabalho ou óbito. Ainda, comentam que a presença de comorbidades, como diabetes e doenças respiratórias também se encaixam na regra do recebimento da compensação financeira, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei 14.128 de 30 de Março de 2021 (BRASIL, 2021). Mas complementam que em todos os casos, o direito à compensação financeira estará submetido à uma avaliação por

perícia médica, a qual será realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

Destarte, a lei estabelece que será necessário que o interessado, ou os seus dependentes providenciem requerimento administrativo perante o órgão competente. À vista disso, não se concederá *de ofício* a compensação financeira prevista na Lei nº 14.128 de 30 de Março de 2021 (BRASIL, 2021).

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO

Apesar de ser utilizada a expressão compensação financeira, Santos, Junior e Gomes (2021), apontam quanto a essa espécie de benefício, que segue no mesmo sentido de alguns benefícios especiais já existentes no ordenamento jurídico, como por exemplo, nos casos de pensão para as vítimas da Síndrome de Talidomida ou o benefício destinado para as vítimas de contaminação do Césio 147.

Para a concessão da compensação financeira descrita, a Lei n. 14.128/2021 não exige que o beneficiário disponha da qualidade de segurado, sequer, requisita um número mínimo de contribuições previdenciárias. Dessa forma, este novo benefício refere-se ao art. 203, *caput*, da Constituição Federal como um benefício de Assistência Social.

A compensação financeira criada pela Lei nº 14.128/2021, será devida aos dependentes com a falta do profissional de saúde ou trabalhador falecido, no valor consequente da multiplicação da quantia de dez mil reais, pelo número mínimo de cinco anos, sem ter em conta a idade. Para o cônjuge ou companheiro, e ainda para cada um dos dependentes necessários, o valor fixado de cinquenta mil reais será calculado em porções iguais.

Santos, Junior e Gomes (2021), destacam que a Lei n. 14.128/2021 retoma posição da pessoa dos dependentes, no caso do filho universitário, até a idade de 24 anos, circunstância que já havia sido abolida da legislação previdenciária, até mesmo do âmbito judicial.

A Lei nº 14.128/2021 elucida que a compensação financeira é de natureza indenizatória, ou seja, não representa uma remuneração, também não é um benefício previdenciário, desse modo, não será base de cálculo para a incidência de tributos:

“Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária” (BRASIL, 2021).

Ainda que o art. 5º da Lei nº 14.128/2021 não declare, Santos, Junior e Gomes (2021) compreendem que o FGTS também não recairá sobre os valores da compensação financeira, uma vez que, não se caracteriza como salário, mas sim, uma verba indenizatória.

Em contrapartida, consistindo em uma verba indenizatória, é possível a cumulação financeira criada pela Lei nº 14.128/2021, como declara o art. 5º, parágrafo único, que o recebimento da compensação financeira não prejudicará o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei (BRASIL, 2021).

Com a finalidade de esclarecer a natureza jurídica, apontou-se as regras específicas das quais a nova Lei nº 14.128/2021 dispôs e dessa forma, ficou evidente a importância da referida Lei, no âmbito jurídico previdenciário, de modo que, com a COVID-19 foram necessárias mudanças indispensáveis para manter garantias e segurança ao profissional e trabalhador da área da saúde.

5 CONCLUSÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social vem se ajustando e desenvolvendo cada vez mais. Nos últimos anos, mudanças buscaram ampliar a cobertura previdenciária.

Desse modo, a Previdência Social estabeleceu em seu propósito de assegurar uma renda aos indivíduos que de forma temporária ou definitiva perdessem a capacidade para trabalhar, havendo assim, a expansão de segurados.

A política de Assistência Social surge com o intuito de atuar nos casos de benefícios de caráter não contributivo, operando em situações em que o indivíduo não possui condições de suprir o seu próprio sustento ou que não tenha meios munidos por sua família.

Como medida de seguridade social após o surgimento da COVID-19 que se espalhou no mundo, fez-se necessário a criação de uma legislação que assegurasse aos profissionais e trabalhadores da área da saúde, que se dedicaram aos cuidados

de pessoas contaminadas e por esta razão contraíram a doença, correspondente a uma indenização.

Diante desses riscos, implementou-se o benefício de caráter indenizatório de compensação financeira para os profissionais da área da saúde que em função da contaminação, ficaram incapacitados para o trabalho, ou foram a óbito, deixando dependentes.

A criação desta nova lei foi de suma importância, uma vez que, os profissionais e trabalhadores da área da saúde não precisaram/precisam preencher tempo de atividade e tampouco, o número de contribuições para fazer jus ao recebimento desse benefício indenizatório.

Diante da ampliação da seguridade social em razão da COVID-19, mostra-se a relevância da compensação financeira aos profissionais da saúde e dependentes em virtude da contaminação, respeitando deste modo, os princípios constitucionais da Seguridade Social para uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. CAMPELLO Tereza; FREDO Cinara W. **Portaria conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015**. Disponível em: http://mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.617, de 17/11/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.805/2016, de 07/07/2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8805.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br - Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei complementar 150/15, de 01/06/2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572905#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,o%20inciso%201%20do%20art.> Acesso em: 09 out. 2021

BRASIL. **Lei n. 8.742/1993**, de 07/12/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em 14/06/2021.

BRASIL. **Lei n. 12.815/2013, de 05/06/2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br - Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146/15, de 06/06/2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.128/2021, de 26/03/2021**. Disponível em: www.planalto.gov.br - Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.470/2011, de 31/08/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 14 jun. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2021

BRASIL. **Nota Técnica: Lei 14.128/2021**, de 30/03/2021. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/8006/nota_tecnica_07_2021__lei_14128_2021. Acesso em: 02 jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 283.029-SP, 2a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe, 15 abr, 2013. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1229147/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). DJe, 30 nov. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21030066/agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-agrg-nos-eresp-1229147-mg-2011-0115314-0-stj#!>. Acesso em: 29 jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 336**. Terceira Seção, em 25 abr. 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_28_capSumula336.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 416**. Terceira Seção, em 9 dez. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2014_39_capSumula416.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 732**, TNU, PEDILEF 0515410-31.2013.4.05.8400, Sessão de 16 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10004-tema-732-stj-merito-julgado-re-pendente>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELREEX 5005480-73.2012.404.7122/RS, 6. Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kippe. 22 maio 2014. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&>.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 47**, publicada em: 15 mar. 2012 07/05/2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 53**, publicada em: 07 maio 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 78**, publicada em: 17 set. 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto, P.; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Manole, 2011.

LEITÃO, André. S. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2018.